



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/13**

82 TC-001012/026/11

**Prefeitura Municipal:** Populina.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Sérgio Martins Carrasco.

**Acompanha(m):** TC-001012/126/11.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.

**1.2.** A conclusão do relatório elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- i. **PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:** Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, tampouco o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos; negligência em relação às políticas de acessibilidade a prédios públicos;
- ii. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** elevação do déficit financeiro em 230,16%.
- iii. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** divergências entre o valor informado por fontes oficiais de pesquisa e o contabilizado a título de FPM, de IPI e de FUNDEB; não adoção de providências para a cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios;
- iv. **DÍVIDA ATIVA:** aumento percentual de 7,29%, em relação ao exercício anterior; quantidade expressiva de contribuintes inadimplentes por mais de um exercício, havendo, entre eles, diversos titulares de mandato eletivo, empresas e prestadores de serviço que contratam com a Prefeitura;
- v. **DESPESAS COM PESSOAL:** corresponderam a 54,98% da RCL;



- vi. **ENSINO**: R\$ 56.900,21 do FUNDEB teve destinação diversa; saldo residual do FUNDEB não foi transferido para conta específica; parcela diferida não foi utilizada, desatendendo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- vii. **ROYALTIES**: receita de *royalties* de recursos hídricos e outras espécies não foi movimentada devidamente na conta vinculada;
- viii. **DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**: despesas com refeições registradas em comprovantes fiscais com histórico genérico; ausência de relatórios de viagens;
- ix. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**: Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; boletim de caixa para apuração de saldos da Tesouraria não foi fornecido em tempo real; vários bens patrimoniais selecionados por amostragem não dispunham de placa identificadora; aparelhos do setor de Saúde recebidos em 2011 se encontravam ainda embalados e não aproveitados; farmácia do Centro de Saúde não tem controle eficiente de estoque de medicamentos;
- x. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**: desatendimento;
- xi. **LICITAÇÕES: FALHAS DE INSTRUÇÃO**: planilhas orçamentárias sem indicação de fonte de pesquisa; não há indicação de gestor de contratos; Convite nº 3/11 descreve alguns dos itens licitados por sua marca comercial;
- xii. **CONTRATOS: EXECUÇÃO CONTRATUAL**: obras dependentes de recursos federais paralisadas e se encontram em precário estado de conservação; o Contrato nº 67/11 visou à contratação de serviços de engenharia para elaboração de projetos, a despeito de a Origem contar com uma engenheira em seu quadro de pessoal; totem adquirido em agosto de 2011 ainda não foi instalado;
- xiii. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**: atendimento parcial do artigo 48, *caput*, da LRF;
- xiv. **LIVROS E REGISTROS**: falhas no controle de Tesouraria, de estoque de medicamentos e de registro de patrimônio;
- xv. **PESSOAL**: foram nomeados dois servidores para cargos em comissão, cujas atribuições, em princípio, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V,



da CF), uma vez que nas leis criadoras dos cargos não há quadro de detalhamento nesse sentido; servidor que acumula dois cargos de médico recebe soma de vencimentos que supera o subsídio do Prefeito, o qual é o teto municipal de salários;

- xvi. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** entrega intempestiva de documentos via AUDESP; necessidade de emissão de sucessivos alertas quanto a gastos de pessoal e quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos; inobservância de recomendações do TCESP determinadas em exercícios anteriores;

**1.3.** A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

**1.4.** Os Órgãos Técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo da Fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

**1.5.** A Assessoria Técnica entendeu que as despesas havidas com a contratação de serviço médico, assessoria jurídica, assessoria e consultoria na área de orçamento e contabilidade pública, no montante de R\$ 148.153,32 – incluído pelo Órgão de Instrução no cômputo dos gastos com pessoal – não configuram substituição de mão de obra, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, uma vez que os profissionais estavam subordinados às empresas, e não ao Poder Público.

Afirmou que, segundo posicionamento traçado no TC-2615/026/07, tais despesas não se inserem no limite da Lei Fiscal.

Portanto, conforme quadro de fls. 74 dos autos, o Poder Executivo despendeu, efetivamente, com despesas de pessoal 53,85% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao Fundeb, argumentou que a defesa, ao trazer suas justificativas, não abordou o apontado pela Fiscalização, em relação a não aplicação da parcela diferida até 31/03/2012.

Assim, acompanhou integralmente o resultado do Órgão de Instrução, no sentido de que foram aplicados 28,08% no ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal; 70,85% em despesas do magistério, e 97,57% do total de recursos do Fundeb.

No que tange aos aspectos contábeis, a Assessoria Técnica especialista asseverou que, embora negativos os resultados obtidos pela Municipalidade, não são de grande vulto, já que o déficit financeiro (R\$ 894.099,18) corresponde a 6,84% da RCL, o que representa menos de um mês de arrecadação, podendo ser revertido no próximo exercício.

No tocante aos aspectos estritamente econômico-financeiro, não encontrou óbice a ser apontado.

**1.6.** No âmbito jurídico, a Assessoria Técnica destacou, dentre os vários aspectos analisados, a utilização dos recursos de *Royalties*, consignando que não foi demonstrado de forma específica o uso irregular dessa receita. Assim, propôs a relavação da impropriedade.

Nada obstante os aspectos favoráveis, considerou que a insuficiente aplicação da receita do Fundeb, 97,57%, compromete as contas em exame.

Nesses termos, a Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

**1.7.** No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, destacando as seguintes razões:

- déficit orçamentário de 4,61%;
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- falta de aplicação da parcela diferida do Fundeb, em ofensa ao artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Propôs, ainda, recomendações para aprimoramento da gestão e a formação de autos apartados para análise dos apontamentos referentes aos itens B.5.3, C.1.1, C.2.3 e D.3.1.

**1.8.** A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, ressaltou que o déficit orçamentário apurado equivale a menos de um mês de arrecadação, podendo, portanto, ser tolerado.

Sugeriu alerta à Origem para que evite a repetição das falhas consistentes na ausência de plano de saneamento básico; contabilização inadequada das receitas; movimentação dos recursos de *royalties* fora de conta vinculada; falta de controle das despesas com viagens; ausência de inventário de bens patrimoniais; quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos; criação de cargos em comissão desprovida da descrição de suas atribuições, e inexistência, na página eletrônica do Município, das informações necessárias à transparência fiscal, sob pena de emissão de parecer desfavorável às contas dos próximos exercícios.

Quanto ao Convite nº 03/11, destinado à aquisição de lubrificantes, propôs abertura de autos próprios para tratar da questão atinente à indicação, no edital, da marca dos produtos a serem adquiridos.

Consoante SDG, a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb contamina as contas em exame, até porque não decorreu de glosa da Fiscalização, salientando que a situação tem sido objeto de reprovação, a exemplo do parecer exarado nos autos do TC-919/026/11.

Dessa forma, a Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

É o relatório.



## 2. VOTO

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.

**2.2.** Extrai-se dos autos que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,08%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	70,85%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	96,64%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,56%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,85%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possui dívidas de precatórios.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

**2.3.** As informações condensadas no quadro acima evidenciam que foi aplicada, nos setores de Ensino e Saúde, maior quantidade de recursos do que os mínimos obrigatórios.

**2.4.** No tópico "despesa com Pessoal", a Fiscalização incluiu no cômputo respectivo gastos havidos com o que considerou como "serviços terceirizados", a saber: "serviços médicos na área de Pediatria na Unidade Básica de Saúde, pela empresa "Campanha & Campanha Ltda"; assessoria jurídica na área administrativa e contencioso à municipalidade, por "Sant'Anna e Cantarella Advogados Associados"; assessoria e consultoria técnico-administrativa na área de licitações e contratos, pela "Assessoria e Planejamento Municipal Sampaio & Silva Ltda. – ASPLAN"; e assessoria e



*consultoria na área de orçamento e contabilidade pública, pela empresa “Gama Consultoria Contábil Ltda.”, no total de R\$ 148.153,32.*

Assim, o percentual inicialmente apurado de 53,85% acabou majorado para 54,98% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite de 54% estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora alguns dos objetos pactuados se confundam com a atividade-fim da Administração e possam, inclusive, constar como atribuições de ocupantes de cargos constantes do quadro de pessoal, não há, nos autos, prova concreta de que houve efetiva terceirização de mão de obra.

Com efeito, o único documento referente ao assunto consiste numa relação de empenho (fls. 15 do Anexo), que não evidencia a finalidade e os termos dos Ajustes firmados. Assim, não é possível afirmar que tais Contratos visaram à substituição de pessoal que deveria integrar o quadro da Prefeitura, tampouco que estavam presentes, no caso, os requisitos característicos do vínculo empregatício entre os profissionais que prestavam os serviços e a Administração, especialmente a subordinação, pessoalidade e não eventualidade.

Em outras palavras, não há elementos suficientes para enquadrar tais despesas no § 1º do artigo 18 da LRF<sup>1</sup>.

Foi nessa linha que decidiu o e. Tribunal Pleno, em sessão de 09/12/2009, no processo TC-2615/026/07, sob a relatoria do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, conforme trecho<sup>2</sup> extraído pela Assessoria Técnica desta Casa.

<sup>1</sup> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

<sup>2</sup> “Pois bem, a fim de que não se contornasse os índices impostos pela nova ordem, criou-se o mecanismo para que os gastos com a substituição de mão-de-obra também fossem incluídos nos índices de verificação<sup>2</sup>.”

Contudo, a Lei Fiscal não definiu precisamente o que seja “substituição de mão-de-obra”, razão pela qual o Manual próprio desta E.Corte, contribuindo para o tema, estabeleceu que “contratos de prestação de serviços, com inclusão de mão-de-obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, uma vez que, no caso, a relação empregatícia é de responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração”.

Portanto, a solução da questão se vale dos conceitos da lei trabalhista para a caracterização da figura do empregado, ou seja: contraprestação, pessoalidade, continuidade e subordinação<sup>2</sup>.



Dessa forma, tem-se que os gastos com pessoal correspondeu a 53,85%, isto é, abaixo do limite de 54% estabelecido no citado artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora no denominado "*limite prudencial*".

Cabe, no entanto, recomendar à Origem que evite celebrar contratos que tenham por objeto atividades que devam ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da Administração, bem como a terceirização de mão de obra, conforme disposto no § 1º do artigo 18 da LRF.

**2.5.** Acerca dos aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação razoável.

O déficit orçamentário de R\$ 623.962,89, equivalente a 4,61% da receita arrecadada, embora não absorvido por superávit financeiro do exercício anterior, pode ser tolerado, tendo em vista a facilidade de ser revertido nos próximos orçamentos, já que representa menos de um mês de arrecadação.

Além disso, na análise dos aspectos fiscais da Municipalidade, observam-se pontos positivos, como a manutenção da dívida consolidada em percentual bastante moderado, entre 14,2% em 2010 e 14,7% em 2011, em relação à receita corrente líquida.

Destaca-se, também, o fato da Administração direcionar boa parte dos seus recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimentos nas áreas de educação e saúde, que superaram os 28% e 20% das receitas de impostos, respectivamente.

---

*Desses pressupostos, o que mais chama atenção nos contratos relacionados pela Auditoria é a falta de subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração.*

*Logo, não havendo qualquer desses elementos, toda contratação de pessoal é regida pela lei civil<sup>2</sup>; e, no caso, não se pode conformar aos limites da lei fiscal.*

*Ademais, a Lei 8666/93, em princípio, também definiu que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não seriam transferidos à Administração Pública<sup>2</sup>.*

*Aliás, nesse sentido, o próprio E. Tribunal Superior do Trabalho procurou combater a prática irregular da interposição de empresas, contudo, considerando válida e sem formação de vínculo trabalhista, a contratação para serviços de limpeza, conservação, vigilância, bem como para a execução de atividade-meio (Súmula 331)<sup>2</sup>.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Saliente-se, nesse contexto, os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital, que atingiram quase 16% de toda despesa realizada.

No tocante à sensível diminuição da capacidade de pagamento da dívida de curto prazo da Municipalidade, creio ser possível, na peculiaridade, a Administração produzir superávits nos próximos exercícios, para eliminar esse passivo, da ordem de R\$ R\$2.071.590,67, sendo que destes, R\$1.066.033,63 referem-se a restos a pagar não processados, o que desde já fica recomendado.

**2.6.** No tópico “dívida ativa”, a Fiscalização verificou aumento percentual do estoque em 7,29%, em relação ao exercício anterior, além da quantidade expressiva de contribuintes inadimplentes por mais de um exercício, havendo entre eles diversos titulares de mandato eletivo, empresas e prestadores de serviço que contratam com a Prefeitura.

Consoante o senhor Prefeito, o Município realizou cobrança amigável, diretamente com o contribuinte, tendo em vista que a maioria não possuía condições econômicas, e por se tratar de créditos de pequeno valor. Ademais, afirmou que o custo da cobrança judicial quase sempre é superior ao crédito fiscal.

Nesse caso, creio que o apontamento pode ser relevado, no entanto, devem ser adotadas medidas necessárias, por parte da Origem, no sentido de aperfeiçoar o sistema de cobrança, visando melhorar a recuperação dos créditos pendentes, especialmente os de titulares de mandato eletivo e de empresas e prestadores de serviço, o que desde já fica recomendado.

**2.7.** Quanto aos recursos de *Royalties* (recursos hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies), apesar de não mantidos em conta vinculada, não restou evidenciado desvio de finalidade em sua aplicação.

Nesses termos, cabe recomendar à Origem que, doravante, adote providências no sentido de proporcionar total transparência na aplicação de tais recursos, demonstrando detalhadamente cada despesa realizada, por intermédio de conta vinculada.

**2.8.** No item “demais despesas elegíveis para análise”, o Órgão de Instrução



detectou falhas, como a realização de gastos com refeições no próprio Município e em municípios próximos, sem justificativa da necessidade e com descrição genérica nas notas fiscais.

Observou-se, também, gastos com pedágio, sem relatório especificando as finalidades dos deslocamentos.

Sobre a questão, não prosperam as argumentações defensórias que, em suma, ressaltam a autonomia do Município e a faculdade que detém o ente político-administrativo de se autogovernar.

Importante realçar que a transparência no poder público é imperativo constitucional, já que as entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas, pela Constituição Federal, a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros preceitos.

Nesse contexto, entendo pertinente recomendar à Origem que instrua os processos de despesas com informações suficientes a permitir sua fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, em observância ao princípio da transparência, devendo motivar os gastos realizados e especificar sua finalidade.

**2.9.** Nos tópicos que tratam das licitações e contratos, constatou-se a existência de algumas falhas, tanto nos procedimentos licitatórios como nas execuções contratuais, algumas das quais merecem ser analisadas em autos próprios por este Tribunal, a saber:

- a** – Convite nº 03/2011, para fins de aquisição de lubrificantes e derivados, contendo a marca dos produtos;
- b** – Contrato Danfe nº 1, decorrente do Convite nº 27/11, visando à aquisição de um totem, ainda não instalado desde agosto de 2011 até a data da fiscalização, devido à incompatibilidade com a rede elétrica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto às demais incongruências, poderão ser alçadas ao campo das recomendações, para que a Origem observe com maior rigor o regramento da matéria.

**2.10.** No setor de pessoal, o laudo de fiscalização relata que o Executivo nomeou dois servidores para cargos em comissão, mas que não foi possível avaliá-los face ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, por carência de norma que identifique, formalmente, as atribuições a eles inerentes.

Tendo em vista que não se pode afirmar, de maneira absoluta, que houve violação ao citado dispositivo constitucional, a hipótese cabível, no caso, é a emissão de recomendação à Administração, para que proceda à especificação das atribuições dos indigitados cargos e aproveite a oportunidade para reestruturar o quadro de Pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão, na estrita conformidade do disposto no inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

Ainda nesse tópico, a Fiscalização apontou a existência de servidor acumulando dois cargos de médico, cuja soma de vencimentos supera o subsídio do Prefeito, que é o teto municipal de salários.

Em que pesem as argumentações ofertadas pela autoridade responsável, creio que a matéria deverá ser melhor analisada em autos apartados.

**2.11.** Em que pesem as ocorrências até aqui abordadas não comprometerem a gestão ora em exame, a utilização insuficiente dos recursos do Fundeb é impropriedade que, à luz da jurisprudência da Corte, macula a totalidade dos demonstrativos.

A equipe de fiscalização constatou que a Prefeitura efetuou o empenhamento de R\$ 1.448.988,72, equivalente a 97,57% dos recursos oriundos do Fundeb, durante o exercício de 2011.

Consta que, do montante empenhado a título de Fundeb, houve inscrição em restos a pagar de R\$ 20.762,92, dos quais o valor de R\$ 13.755,59 ainda não havia sido quitado até 31.01.2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Questionada, à época da Fiscalização, se referido valor persistia nessa situação, a Origem não forneceu documentação comprobatória.

Considerando que a Municipalidade não se pronunciou no petítório sobre a referida falha, tenho que a quantia não empenhada de R\$ 36.143,49 (R\$ 1.485.132,21 - R\$ 1.448.988,72) deve ser acrescida dos indigitados restos a pagar não quitados, de R\$ 13.755,59, reduzindo a aplicação com recursos do Fundeb para R\$ 1.435.233,13.

Por conseguinte, o percentual de utilização dos recursos do Fundeb apurado pela equipe de fiscalização de 97,57% passa a ser de 96,64%.

Nesse contexto, conclui-se que não houve utilização da parcela diferida de R\$ 36.143,49, tampouco dos restos a pagar de R\$ 13.755,59 até 31/03/2012, em infringência ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Mesmo superando o mínimo de 95%, conforme previsão constante do § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, a utilização de apenas 96,64% dos recursos do Fundeb é falha capital que compromete a totalidade das contas em exame.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, a exemplo do voto proferido pela C. Primeira Câmara, na sessão de 16/04/2013, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, na análise das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Cosmorama, tratadas no TC-919/026/11:

A despeito do exposto, a gestão em apreço evidenciou a insuficiente aplicação das verbas advindas do Fundeb, falha, de natureza tal, que não admite tratamento no sentido da relevação.

Depreende-se do exame dos autos de a Prefeitura utilizou no exercício de 2011 o percentual equivalente a 97,08%, superando o mínimo de 95%, conforme previsão constante do §2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Entretanto, constatou-se que a parcela diferida deixou de ser integralmente aplicada no primeiro trimestre de 2012, situação que perfaz a aplicação de 99,99%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre tal irregularidade não há como se acolher as alegações de defesa do Chefe do Executivo, que simplesmente asseverou que os documentos ofertados “permitem verificar que os valores diferem dos apontados no Relatório” (fls.66).

A Assessoria competente de ATJ ao analisar os documentos comprobatórios encartados no Anexo, ratificou todos os índices apurados pela Fiscalização (fls.78/79).

Assim, a despeito da modicidade da quantia não empregada (R\$ 324,59), em se tratando de falha inerente à Aplicação no Ensino, item sabidamente considerado capital no exame das contas, por força da específica legislação aplicável ao Fundeb, não há como se conferir regularidade à matéria, ao menos nesta fase de apreciação.

Em razão de todo o exposto e acolhendo as manifestações do MPC e da SDG, voto pela emissão de parecer desfavorável à Prefeitura Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

**2.12.** Dirigindo, agora, a atenção para uma questão de fundamental importância no âmbito do Município, especificamente, sobre a qualidade do gasto público em suas áreas de atuação, nota-se certa ineficiência no setor de saúde.

Observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, mais de 20% de suas receitas de impostos, mas que não se traduziram em resultados satisfatórios.

Isso porque que as taxas de mortalidade da população jovem e idosa, bem como o índice de mães adolescentes se situaram bem acima do observado na região de governo e, também, do Estado de São Paulo.

Dados	2011		
	POPULINA	RG de Fernandópolis	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos	-	11,80	11,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vivos)			
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	15,18	13,55
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	159,36	118,62	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5.497,38	3.772,64	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,79	7,08	6,88%

Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas na saúde é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

**2.13.** Por fim, em relação aos demais apontamentos da Fiscalização, uns foram solvidos pela defesa e outros, remanescentes, podem ser relevados, sem prejuízo de se recomendar à Origem que evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “planejamento” (edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e dê ênfase nas políticas de acessibilidade a prédios públicos); “fiscalização das receitas”; “tesouraria”; “almoxarifado” (do setor de saúde); “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

**2.13.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- evite celebrar contratos que tenham por objeto atividades que devam ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da Administração, bem como a terceirização de mão de obra, conforme disposto no § 1º do artigo 18 da LRF;
- produza, nos próximos exercícios, superávits orçamentários para eliminar paulatinamente o passivo de curta exigibilidade;
- adote medidas necessárias, no sentido de aperfeiçoar o sistema de cobrança da dívida ativa, visando melhorar a recuperação dos os créditos pendentes;
- mantenha os recursos de *royalties* em conta vinculada, demonstrando detalhadamente cada despesa realizada;
- instrua os processos de despesas com informações suficientes a permitir sua fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, em observância ao princípio da transparência, devendo motivar os gastos realizados e especificar sua finalidade;
- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- faça constar das leis de criação dos cargos em comissão suas respectivas atribuições e aproveite a oportunidade para reestruturar o quadro de Pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estrita conformidade do disposto no inciso V do artigo 37 da Carta Magna;
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “planejamento” (edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e dê ênfase nas políticas de acessibilidade a prédios públicos); “fiscalização das receitas”; “tesouraria”; “almojarifado” (do setor de saúde); “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de saúde, visando reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e idosa, bem como o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos próprios distintos para tratar da análise:

**a** – do Convite nº 03/2011, e

**b** – do contrato Danfe nº 1, decorrente do Convite nº 27/11.

Outrossim, determino a formação de processo apartado para analisar a acumulação de dois cargos de médico pelo mesmo servidor, cuja soma de vencimentos supera o subsídio do Prefeito.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**